



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

11, 10, 2023

PROTOCOLO Nº: 224366/2015-5

PAT nº: 598/2015

RECURSO: *EX OFFICIO* E VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Secretaria da Fazenda e Madeireira Vale do Para Ltda

Recorrido: Secretaria da Fazenda e Madeireira Vale do Para Ltda

RELATORA: Conselheira Marta Jerusa Pereira de Souto

ACÓRDÃO Nº 0085/2023 – CRF

EMENTA: ICMS. LANÇAMENTO DE ACORDO COM OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NE DE ENTRADAS. COMPROVAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS. RECORRENTE NÃO CONSEGUIE ELIDIR RESTANTE DO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019

1. A alegação de nulidade não procede, haja vista que o lançamento reveste-se de todas as formalidades legais, observando-se evidente subsunção das situações fáticas denunciadas à norma infringida e à prescrição normativa de natureza punitiva; as descrições das denúncias são claras e inteligíveis descrevendo com precisão as condutas antijurídicas supostamente praticadas pela Recorrente, todas as provas constam no caderno processual, inclusive o Relatório Circunstanciado de Fiscalização. Dicção do art. 44 do Regulamento do PAT/RN e art. 142 do CTN. Preliminar rejeitada.

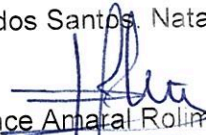
2. Com relação às denúncias decorrentes da falta de escrituração de documentos fiscais em livros próprios, a Recorrente consegue demonstrar que parte das notas foi efetivamente escriturada, inclusive tal procedimento foi ratificado pela autoridade fiscal; Lançamento parcialmente procedente.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único

Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21,22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 35, 36, 38, 39, 43, 45, 46, 47/23. 5. Recurso conhecidos, sendo parcialmente provido o Voluntário. Reforma da Decisão Singular. Auto de Infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento aos recursos apresentados mantendo a Decisão Singular para julgar o auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 19 de setembro de 2023.


Derance Amaraal Rolim
Presidente


Marta Jerusa Pereira de Souto
Relatora